



#### Protocolo 20.699/2022

De: KATHERINE DA SILVA SOUSA

Para: FUNPAC - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 25/08/2022 às 16:46:31

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, FUNPAC - CPL

#### Impugnação de Edital - Licitação

Entrada\*:

Site

### À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN:

K DA S SOUSA AVANTTE ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 45.542.914/0001-12, sediada RUA SEVERINO SOARES DA SILVA, 180, CENTRO, CEP: 58.857-00, SÃO BENTINHO-PB, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) KATHERINE DA SILVA SOUSA, infra-assinado Sócia-Administrativa e Responsável Técnica, Identidade nº 5439351, expedida pelo(a) Secretaria de Segurança Pública-PB, e CPF nº 086.905.254-32, vêm respeitosamente, com fundamento nos Artigos 44 e 45 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Resoluções nº 218/1973, nº 447/2000, nº 1.010/2005 e nº 1.025/2009 do CONFEA, e os itens 11.3.10, 11.3.11, 23.8 e trechos do Edital nº 002/2022, Processo N° 202017130120, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

# I - DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico N° 002/2022, Processo N° 202017130120, na modalidade PREGÃO com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, pela Prefeitura Parnamirim, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Sr. Flávio Leal Teixeira, Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento, em 15 de agosto de 2022, com a realização do referido certame no dia 30 de agosto de 2022, com a abertura das propostas a partir das 09

horas, de forma eletrônica por meio da plataforma Licitações-e, tendo o respectivo Edital o objeto de ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR DISPOSIÇÃO FINAL INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO NO ANTIGO "LIXÃO", SITUADO NO BAIRRO DE LIBERDADE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESSE EDITAL E SEUS ANEXOS.

# II - DO DIREITO

# II.1 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE PROFISSIONAL E CAPACIDADE OPERACIONAL

O edital de pregão eletrônico n° 002/2022 ao inserir a Qualificação técnica que o licitante deve atender os seguintes dispositivos:

### 11.9.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 11.9.4.2 Comprovação de Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 11.9.4.3 A empresa deverá fornecer a contratante no mínimo 02 (dois) Atestados/Declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a contratada ter fornecido satisfatoriamente os serviços condizentes com o objeto do Termo de Referência.
- 11.9.4.4 O atestado deverá conter identificação do órgão da Administração Pública ou Empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente do fornecimento dos serviços.
- 11.9.4.5 Serão aceitos acervos técnicos da empresa fornecidos pelos conselhos regionais competentes como Atestado/Declarações de capacidade técnica.

A distinção existente entre a capacidade técnica profissional e operacional é evidenciada pela Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no disposto no Artigo 30, § 1°, e se faz necessário, para fins de melhor compreensão:

Art.30, § 1<sub>0</sub> A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse modo, é indispensável a exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional o registro de tais pessoas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos em que autoriza o art. 30. §1°, I da lei 8.666/93. Porém, em relação aos atestados de capacidade técnica, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, nos termos da lei 8.666/93, assim como conforme o Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ao qual dispõe:

#### 1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

#### Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.
- 1.4. Fundamentação:
- 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o

objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Sendo o profissional vinculado e enquadrado a empresa, deve-se considerar como experiência técnica da empresa os acervos técnicos do profissional, uma vez que a responsabilidade técnica é de uma pessoa física, que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução de obra ou serviço da engenharia. **Dessa forma, se faz necessário para fins de esclarecimentos no Edital se a comissão de licitação requer o atestado de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.** 

# II.2 – DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO A SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DO CREA-RN

Importa ressaltar que o presente edital de licitação, assim como o Termo de Referência ora impugnado está em desacordo com as normas licitatórias previstas tanto na lei 8.666/93, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o CONFEA. Assim, torna-se necessária o seu adiamento, em virtude de erros ora descritos no presente documento.

Neste sentido, o Termo de Referência determina que o licitante deve obter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Rio Grande do Norte, ora senão vejamos:

## DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A CONTRATADA deverá possuir:

Em relação a Regularidade Fiscal possuir:

1. g) Registro da empresa no CREA-RN

O dispositivo ora previsto no Termo de referência está em desacordo com a jurisprudência do TCU, assim dispondo por meio do acórdão 2384/2020:

- 1.6. Dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada na Licitação Eletrônica [...], realizada pelo [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas a evitar ocorrências semelhantes:
- 1.6.1. a exigência, para fins de habilitação jurídica, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1°, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 1017/2019-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 739/2020-TCU-Plenário, e 1.020/2019-TCU- -Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 873/2020-TCU-Plenário.

Portanto, se faz necessária retificação do edital e postergar o prazo para que as licitantes possuem tempo hábil afim de atender as disposições do

# instrumento convocatório, sob pena de criar impedimento a livre concorrência da licitação.

Aliado a esse fator, também deve ressaltar que <u>a solicitação do registro no CREA trata-se de</u> <u>dispositivo referente a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA e não de REGULARIDADE FISCAL</u>, uma vez que a REGULARIDADE FISCAL trata-se de comprovação idônea da empresa licitante perante o fisco, trata-se de análise de inadimplência da empresa perante os entes federativos e os órgãos do trabalho, sem qualquer vinculação ao CREA, pois <u>o conselho regional de engenharia e agronomia não possui natureza fiscal, sendo um evidente erro do Termo de Referência ora posto em edital.</u>

## **II - DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer a Vossa senhoria:

- 8. Retificação do edital afim de sanear as irregularidades ora descritas na presente impugnação, assim como esclarecer as dúvidas descritas na impugnação, nos termos da lei 8.666/93, acórdão 2384/2020 do TCU, assim como, o Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.
- 8. Adiamento da abertura da sessão pública, em virtude das irregularidades presente no edital, assim apresentando um novo prazo para os licitantes regularizar as documentações e apresentar a proposta, nos termos da lei 8.666/93 e em atendimento ao princípio da livre concorrência.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bentinho, 25 de agosto de 2022.

#### Anexos:

IMPUGNAC\_A\_O\_AO\_EDITAL\_PARNAMIRIM\_Assinado.pdf



### À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN:

K DA S SOUSA AVANTTE ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 45.542.914/0001-12, sediada RUA SEVERINO SOARES DA SILVA, 180, CENTRO, CEP: 58.857-00, SÃO BENTINHO-PB, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) KATHERINE DA SILVA SOUSA, infra-assinado Sócia-Administrativa e Responsável Técnica, Identidade nº 5439351, expedida pelo(a) Secretaria de Segurança Pública-PB, e CPF nº 086.905.254-32, vêm respeitosamente, com fundamento nos Artigos 44 e 45 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Resoluções nº 218/1973, nº 447/2000, nº 1.010/2005 e nº 1.025/2009 do CONFEA, e os itens 11.3.10, 11.3.11, 23.8 e trechos do Edital nº 002/2022, Processo Nº 202017130120, interpor

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

# I - DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico N° 002/2022, Processo N° 202017130120, na modalidade PREGÃO com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, pela Prefeitura Parnamirim, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Sr. Flávio Leal Teixeira, Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento, em 15 de agosto de 2022, com a realização do referido certame no dia 30 de agosto de 2022, com a abertura das propostas a partir das 09 horas, de forma eletrônica por meio da plataforma Licitações-e, tendo o respectivo Edital o objeto de ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR DISPOSIÇÃO FINAL INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO NO ANTIGO "LIXÃO", SITUADO NO BAIRRO DE LIBERDADE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESSE EDITAL E SEUS ANEXOS.



## II - DO DIREITO

# II.1 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE PROFISSIONAL E CAPACIDADE OPERACIONAL

O edital de pregão eletrônico nº 002/2022 ao inserir a Qualificação técnica que o licitante deve atender os seguintes dispositivos:

### 11.9.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.9.4.2 Comprovação de Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.9.4.3 A empresa deverá fornecer a contratante no mínimo 02 (dois) Atestados/Declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a contratada ter fornecido satisfatoriamente os serviços condizentes com o objeto do Termo de Referência.

11.9.4.4 O atestado deverá conter identificação do órgão da Administração Pública ou Empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente do fornecimento dos serviços.

11.9.4.5 Serão aceitos acervos técnicos da empresa fornecidos pelos conselhos regionais competentes como Atestado/Declarações de capacidade técnica.

A distinção existente entre a capacidade técnica profissional e operacional é evidenciada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no disposto no Artigo 30, § 1°, e se faz necessário, para fins de melhor compreensão:

Art.30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por





atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse modo, é indispensável a exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional o registro de tais pessoas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos em que autoriza o art. 30. §1°, I da lei 8.666/93. Porém, em relação aos atestados de capacidade técnica, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, nos termos da lei 8.666/93, assim como conforme o Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ao qual dispõe:

#### 1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

*(...)* 

#### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:





*(...)* 

# - O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

#### 1.4. Fundamentação:

#### 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Sendo o profissional vinculado e enquadrado a empresa, deve-se considerar como experiência técnica da empresa os acervos técnicos do profissional, uma vez que a responsabilidade técnica é de uma pessoa física, que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução de obra ou serviço da engenharia. **Dessa forma, se faz necessário para** 





# fins de esclarecimentos no Edital se a comissão de licitação requer o atestado de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.

# II.2 – DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO A SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DO CREA-RN

Importa ressaltar que o presente edital de licitação, assim como o Termo de Referência ora impugnado está em desacordo com as normas licitatórias previstas tanto na lei 8.666/93, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o CONFEA. Assim, torna-se necessária o seu adiamento, em virtude de erros ora descritos no presente documento.

Neste sentido, o Termo de Referência determina que o licitante deve obter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Rio Grande do Norte, ora senão vejamos:

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A CONTRATADA deverá possuir:

Em relação a Regularidade Fiscal possuir:

g) Registro da empresa no CREA-RN

O dispositivo ora previsto no Termo de referência está em desacordo com a jurisprudência do TCU, assim dispondo por meio do acórdão 2384/2020:

1.6. Dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada na Licitação Eletrônica [...], realizada pelo [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas a evitar ocorrências semelhantes:

1.6.1. a exigência, para fins de habilitação jurídica, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1°, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 1017/2019-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 739/2020-TCU-Plenário, e 1.020/2019-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 873/2020-TCU-Plenário.





Portanto, se faz necessária retificação do edital e postergar o prazo para que as licitantes possuem tempo hábil afim de atender as disposições do instrumento convocatório, sob pena de criar impedimento a livre concorrência da licitação.

Aliado a esse fator, também deve ressaltar que <u>a solicitação do registro no CREA trata-se de</u> <u>dispositivo referente a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA e não de REGULARIDADE FISCAL</u>, uma vez que a REGULARIDADE FISCAL trata-se de comprovação idônea da empresa licitante perante o fisco, trata-se de análise de inadimplência da empresa perante os entes federativos e os órgãos do trabalho, sem qualquer vinculação ao CREA, pois <u>o conselho regional de engenharia e agronomia não possui natureza fiscal, sendo um evidente erro do Termo de Referência ora posto em edital.</u>

# II - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa senhoria:

- a) Retificação do edital afim de sanear as irregularidades ora descritas na presente impugnação, assim como esclarecer as dúvidas descritas na impugnação, nos termos da lei 8.666/93, acórdão 2384/2020 do TCU, assim como, o Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
- b) Adiamento da abertura da sessão pública, em virtude das irregularidades presente no edital, assim apresentando um novo prazo para os licitantes regularizar as documentações e apresentar a proposta, nos termos da lei 8.666/93 e em atendimento ao princípio da livre concorrência.

Termos em que,

Pede deferimento.





São Bentinho, 25 de agosto de 2022.

KATHERINE DA SILVA SOUSA:086 90525432 Assinado de forma digital por KATHERINE DA SILVA SOUSA:08690525432 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=12121962000188, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=KATHERINE DA SILVA SOUSA:08690525432 Dados: 2022.08.25 16:45:25 -03'00'



#### Protocolo 1- 20.699/2022

De: Alyne M. - FUNPAC - CPL

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 26/08/2022 às 08:16:22

Prezados,

Estou encaminhando este protocolo, pois veio indevidamente para esta CPL.

\_

Alyne Sussany de Souza Moura Presidente CPL/FUNPAC

#### Protocolo 2- 20.699/2022

De: Bruna N. - SEMOP - CPL

Para: SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

**Data:** 26/08/2022 às 09:42:58

Segue para ciência desta CPL, para que nos reunamos e decidamos sobre a impugnação apresentada.

\_

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros

Presidente CPL - SEMOP